



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.045 - AL (2011/0264006-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E B P**
ADVOGADOS : **BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)**
: **EVILASIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J R DO N**
ADVOGADO : **ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA (EXAME DE DNA) E PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. NECESSIDADE PARA INSTRUÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.045 - AL (2011/0264006-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E B P**
ADVOGADOS : **BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)**
 EVILASIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **J R DO N**
ADVOGADO : **ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 367/376) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que a análise da violação dos arts. 130 e 131 do CPC não exige a incursão em aspectos fático-probatórios do autos, sendo, portanto, inaplicável a referida súmula ao caso concreto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.045 - AL (2011/0264006-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **E B P**
ADVOGADOS : **BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)**
: **EVILASIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J R DO N**
ADVOGADO : **ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA (EXAME DE DNA) E PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO. NECESSIDADE PARA INSTRUÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.045 - AL (2011/0264006-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : E B P
ADVOGADOS : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)
EVILASIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R DO N
ADVOGADO : ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 362/364):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJAL assim ementado:

"FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE O AUTOR TEM DIREITO À REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA QUE CORRESPONDA AOS MAIORES AVANÇOS DA CIÊNCIA (ATUALMENTE O EXAME DE DNA), BEM ASSIM À PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

E. B. P., nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 301/313), aduz violação dos arts. 130 e 131 do CPC, diante da anulação da sentença proferida na ação de investigação de paternidade. Argumenta que a reforma da decisão de primeira instância para fins de retomada da instrução do feito, mediante a realização de exame pericial (DNA) e da oitiva de testemunhas cuja dispensa fora taxativamente deliberada pelo juízo singular, atenta contra o princípio da livre apreciação da prova pelo juízo.

J. R. DO N., em contrarrazões (e-STJ fls. 324/343), pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, e, caso superado o juízo de admissibilidade, pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 352/353).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em relação à suposta violação dos arts. 130 e 131 do CPC, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse aspecto, reitere-se, a análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para a formação do convencimento do juízo singular e do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, o exame das razões apresentadas pelo recorrente quanto à desnecessidade da produção de provas pericial e testemunhal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, portanto inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse viés, confirmam-se julgados desta corte no julgamento de hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 73.371/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INTERPELAÇÃO CRIMINAL E REPRESENTAÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

(...)

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. (grifo nosso)

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.281.948/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

- A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 61.792/RO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal *a quo*, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag n. 1.382.813/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0264006-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.291.045 / AL**

Números Origem: 1060206226 20100010648 20100010648000100 206226

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B P
ADVOGADOS : EVILASIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)
BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J R DO N
ADVOGADO : ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B P
ADVOGADOS : EVILASIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)
BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R DO N
ADVOGADO : ADALBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.